

1491

30/08/571

Registro de Acórdão

Apelação Criminal n.º 1636  
Registrado sob o n.º 5904  
em 8 de outubro de 1957

CHEFE DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 636

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Marin Bonifácio Lima

Relator - Desembargador Cândido Colares

Revisor - Desembargador José Fernandes

H. L. T. R. C.

O Senhor Desembargador Cândido Colares (Presidente e Relator) — ~~omis~~cou o Ministério Públiso a M.º MARIN BONIFÁCIO LIMA, como incurreu na pena do art. 121 do Código Penal, por haver, com um revólver, desfechado tiros em sua compa~~nheira~~ MARIA DA JESUS MARQUES, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 21, em consequência dos quais veio a falecer.

Pronunciado o culmido a acusação e julgamento, foi o acusado absolvido da imputação, por reconhecer o Júri ter sido ajuizado em levíssima defesa da honra.

Inconformado com este decido, o P. .relator .polico apelou tempestivamente, buscando ser cassada a absolvição, por manifestamente contrária à prova dos autos. Nas suas contra-razões, a defesa manifesta a esperança de ser mantida

APLICAÇÃO CRIMINAL N° 3.636

a decisão absolutória.

O Dr. 1º Subprocurador, no seu parecer, arctima malidade do julgamento em razão de deficiência de respostas aos quesitos e contradições entre estes. No mérito, sustenta ser manifestamente contrária à prova dos autos a decisão, não ocorrida pela lei, pela jurisprudência e pelo direito, merecendo, assim, ser provida.

E o relatório.

PRATICAMENTE

O Senhor Desembargador Cândido Colombo (Presidente e Relator) — Os quesitos, regularmente formulados e submetidos ao Júri, foram respondidos favoravelmente à tese de haver o réu praticado o fato em defesa da sua honra. Afirmando os Jurados ter o recorrido disparado contra a vítima a arma que portava, causando-lhe as lesões das quais lhe resultou a morte. E o fizeram à unanimidade. Indagados, no terceiro quesito, se o réu praticou o fato em defesa da sua honra, apenas cinco Juízes responderam afirmativamente. Indagados, depois, em outro quesito, se a arremesso à honra era injusta, e, simis ou outro, se a mesma agressão era atual, apenas um Jurado respondeu negativamente. Permitidos, pelo sétimo quesito, se os meios usados pelo réu eram necessários, dois Juízes responderam negativamente. Questionados, se o réu usou moderadamente destes meios, um Jurado respondeu negativamente. Por tudo isso, o douto 1º Subprocurador diz como deficientes e contraditórias as respostas dos Jurados.

São afirmativas ou normativas as respostas dos Jurados. Sim ou não. Não podem ser deficientes, porque nada lhes falta, nem são imprecisas. Os que sitos não formulados de modo a poderm ser respondidos com destes monossílabos.

No caso, realmente, não houve número certo de afirmativas nas respostas. Mas, no Júri, prevalece, como em qualquer colégio, a opinião ou o voto da maioria, como prescreve o art. 488 do Código de Processo Penal. Muito a lei

## APLICAÇÃO CRIMINAL Nº 1 636

Fala em deficiência da resposta, incorrigendo a nulidade do julgamento, refere-se a uma consequência resultante da deficiência do quesito ou a ausência de resposta a quesito formulado.

A contradição que induz nulidade do julgamento é a da resposta aos quesitos pelo Conselho no seu conjunto e não pelo Juiz de individualmente.

Os quesitos formulados e submetidos ao Júri referiram-se aos elementos caracterizadores do fato imputado e destacaram, separadamente, cada um dos requisitos integrativos da justificativa. Não foram, portanto, deficientes, nem as perguntas, nem as respostas. Por outro lado, se não ocorreu contradição nas respostas, não procede a nulidade artilhada pela ilustrada Subprocuradoria, não por que não a acolhe, ou dela não conheça, nos termos da Súmula nº 160.

O Senhor Procurador José Fernandes (Revisor) — De acordo com o Relator.

O Senhor Procurador Eduardo Almeida — De acordo com o Relator.

## MERITO

O Senhor Procurador Cândido Colombo (Presidente e Relator) — Depõe o momento em que se apresentou espontaneamente à Polícia, logo em seguida ao fato, o acusado declarou verbalmente e por escrito de próprio punho, ter sido o autor dos disparos que, depois, trouxeram a morte da vítima. O motivo que o levou a praticar a ação foi a suspeita de que estava sendo traído pela mulher, com quem se casara clandestinamente e tivera uma filha. Esta suspeita vinha de longe. Trabalhando no Hospital do Schradinho, a vítima tinha horário certo de deixar o serviço. No entanto, sob o repetido pretexto de deixar o serviço, chegava fora de hora em casa. Com a finalidade de melhor instruir-o, pagou a frequentar certo colégio. Era outro motivo para retardar a sua chegada ao lar. Tudo isto fazia encher o réu de desconfianças. Afinal, veio a querer estar a uma mulher de namorado. Sem ter certeza da acusação e para não perturbar a confidencialidade do casal, manteve-se em silêncio e em observação. Caires-lhe, depois, às mãos, bilhetes da mulher no namorado. Guardou-os.

No dia do fato, deixou o recôrrido a vítima no Hospital, como de

APLAÇÃO CRIMINAL N° 1.630

costume, e foi para o seu trabalho. A noite, quando regressou à casa, não encontrou a mulher. Foi ao Hospital, onde ficou informado de que ela deixara o serviço às treze horas, substituindo-a a funcionária Maria Aparecida. Retornou à casa. Logo em seguida, chegava a esposa, relatando que estivera de serviço até aquele momento. Desmentida pelo marido, negou-se a ir com ele até ao Hospital, para apurar a verdade. Diante da recusa da vítima, retira-se o acusado e vai novamente ao Hospital, onde ficaram confirmadas as informações anteriores, acrescidas de que MARIA DA JESUS deixara, às treze horas, o estabelecimento em companhia de uma colega, tomando, em seguida, um táxi. Já em casa, reproduz o recorrido as informações à mulher e com ela trova actua discussão, durante a qual lhe desfacha três tiros, deixando-a caída ao solo da sala de jantar. Confia o incriminado a filha a uma vizinha e parte para a Estação Rodoviária, onde se entrega à Policia.

Ésta é única versão do fato existente nos autos.

O Júri acolheu, por maioria, a tese de que afirma MARIA BONIFACIO LIMA em legítima defesa da sua honra, com o que não se resignou a Promotoria Pública, por entender ser a decisão manifestamente contrária à prova do processo.

O Júri, como sabido, já desfrutou de uma soberania que poderíamos qualificar de ilimitada. Na face da lei, porém, só pode condenar ou absolver quando contar com elementos para fundamentar a decisão condenatória ou absolutória. Por sua vez, o Tribunal de Segunda Instância só pode reformar as decisões do Júri, quando divergidas das provas dos autos, decisões que constituem verdadeiro despotério ou que encerram uma indulgência plenária, como se encontra dito em muitos acórdãos. A Lei nº 167, de 1938 e a primitiva redação da letra b do art. 593 do Código de Processo Penal estabeleceram a necessidade de encontrar a decisão algum apoio nos autos. Para ser manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão não tem apoio algum nos indícios, nas afirmações das testemunhas, nas declarações do réu e na prova técnica, isto é, contraria, evidentemente, a prova dos autos e é frontalmente oposta à evidência.

O Jurado, como Juiz de fato, tem a mais ampla liberdade de julgar, e o faz com livre convencimento. Não lhe importa a certeza do delito ou da sua

## APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 636

excludentes ou justificativas. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua vez, apreciando a circunstância de Jíri, não tem de julgar se o réu é culpado ou inocente. Diga-lhe, tão-só, verificar e decidir se o Jíri, dentro da sua liberdade de julgar, esteve-se à prova dos autos, ou se dela, desparatadamente, se afastou.

Feitas estas considerações, e, em face da leitura da redação do processo, chego à conclusão de que a decisão de Jíri não é manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de dever ser reformada pela TURMA.

A minha convicção é a de que a vítima vinha traindo o marido, ou, se quiserem, o companheiro, casais que eram igrejas religiosamente. No dia do fato, as suspeitas de traição transformaram-se em certeza. Daí surgiu a discussão e o trágico desfecho.

Para o jurista a honra é um direito. Como ensina ALMEIDA, a honra é de todos os direitos aquêles que estão, ainda mais perto, ou mais adentro da moral, porque é o que mais se identifica e se confunde com a personalidade moral do homem. Não resta dúvida que o adultério da mulher constitui, para o marido ofendido, a mais grave ofensa à sua honra. A quebra da fidelidade é um delito contra o casamento. Fidelidade é honra, é dignidade, é respeito, é lealdade. A quebra da fidelidade seria, portanto, e pelo menos, um motivo de relevante valor moral para o uxoricídio.

Sabemos que só existe legítima defesa contra ameaça atual ou iminente de uma lesão de direitos. Contra lesão passada ou ofensa consumada, não há defesa legitimada pela lei. Mas, não se pode negar que a ofensa à honra, mesmo depois de consumada, para a consciência social, continua a sua agir, como se fosse um efeito irresistível a atuar permanentemente sobre o ofendido, transformando-o num elemento desprazível na comunidade, que serve de escárnio, por que, embora conhecendo a sua desonra, não se desagrava.

A consciência pública, representada pelos jurados, via, no apelado, um homem que não se recusou ser traído pela sua mulher, que levou a seu homem com o sangue da infidelidade. Foi um delito, assistindo os motivos do delito ao juiz, editiu um declaração de que, nas mesmas condições, proclamaria de igual maneira.

## APLICAÇÃO CRIMINAL Nº 1 635

Como Juiz singular, não reconheceria militar em favor do apelado a excludente da legítima defesa da honra; todavia, como membro de instância ~~Revisor~~, não posso, por isso mesmo que não estou julgando o acusado, mas apreciando uma decisão do Tribunal Popular, reconhecer que o Júri decidiu manifestamente contrário à prova dos autos.

Nego provimento ao recurso.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) — Li a relí, com muito cuidado este processo, e grande atenção prestei ao voto de V. Exa..

Efectivamente, não cabe à 2ª Instância julgar a justiça ou injustiça da decisão do Tribunal Popular. O que nos cabe é ver se ela é manifestamente contrária à prova existente nos autos.

Verifiquei que uma única vertão existe no processo, do princípio ao fim, e se chega à conclusão de que o Júri não se afastou manifestamente da prova coligida nos autos.

Por estes motivos, acompanho o voto de V. Exa., para manter a decisão recorrida.

O Senhor Desembargador Eduardo Loboiro — Considero, Senhor Presidente, que o Júri, como V. Exa. demonstrou, existe não para julgar como Juiz togado. Prefere julgamento que traduz o conflito da comunidade, rejeitando frontalmente o ato de infidelidade não apenas da mulher regularmente casada, mas daquela que vive e mora com um homem, implicitamente sua domínio fidelidade, já que com ele convive.

Desde que, como marido e mulher, coabitavam, isto é suficiente para trazer sobre o homem traído o escárnio da comunidade. Daí, essas decisões, que como V. Exa. salientou, poderíamos não preferir como juizes profissionais, mas não se pode dizer que o Júri tenha delirado da prova, quando assim decidiu.

Acompanho o voto de V. Exa.

1497

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

-7-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 636

DECISÃO

Rejeitada a preliminar arguida pela Subprocuradoria-Geral, negou-se provimento à apelação.



## Registro de Acórdão

Apelação Criminal n.º 1636  
 Registrado sob o n.º 5904  
 em 8 de junho de 1964

CHEFE DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 636

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Marim Bonifácio Lima

## PRELIMINAR —

No Juri, prevalece, como em qualquer colegiado, a opinião ou o voto da maioria, como prescreve o art. 488 do C. P. Penal. Quando a lei fala em deficiência de resposta, acarretando a nulidade do julgamento, refere-se a uma consequência resultante da deficiência do quesito ou ausência de resposta a quesito formulado.

A contradição que induz nulidade do julgamento é a da resposta aos quesitos pelo Conselho, em conjunto, e não pelo Jurado individualmente.

Preliminar de nulidade do julgamento desacolhida à unanimidade.

## MÉRITO —

Para ser manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão não tem apoio algum nos indícios, nas afirmações dos testemunhas, nas declarações do réu e na prova técnica, isto é, contraria, evidentemente, a prova dos autos e é frontalmente oposta à evidência.

O Jurado, como Juiz de fato, tem a mais ampla liberdade de julgar, e o faz com livre convencimento. Não lhe importa a certeza do delito ou da sua excludente ou justificativa. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua vez, aprecia-

## APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 636

do decisão do Jíri, não tem de julgar se o réu é culpado ou inocente. Cumpre-lhe, tão-só, verificar e decidir se o Jíri, dentro da sua liberdade de julgar, atreve-se à prova dos autos, ou se dela, disparatadamente, se afastou.

Para o jurista a honra é um direito. Como ensina WORRIS, a honra é de todos os direitos aquél que está, ainda mais perto, ou mais adentro da moral, porque mais se identifica e se confunde com a personalidade moral do homem. Não resta dúvida que o adultério da mulher constitui, para o marido ofendido, a mais grave ofensa à sua honra. A quebra de fidelidade é um delito contra o casamento. Fidelidade é honra, é dignidade, é respeito, é lealdade. A quebra de fidelidade seria, portanto, e pelo menos, um motivo de relevante valor moral para o uxoricídio.

Sabemos que só existe legítima defesa contra ameaça atual ou iminente de uma lesão de direito. Contra lesão passada ou ofensa consumada, não há defesa legitimada. Mas, não se pode negar que a ofensa à honra, mesmo depois de consumada, para a consciência social, continua a sua ação, como se fosse uma coação irresistível a atuar permanentemente sobre o ofendido, transformando-o num elemento despresível na comunidade, que serve de esconderijo, porque, embora conhecendo a sua desonra, não se desagrava.

A consciência pública, representada pelos juízados, viu, no apelado, um homem que não se resignou ser traído pela sua mulher, que lavou a sua honra com o sangue da adulteria. Cada um díles, aceitando os motivos do delito como justos, emitiu uma declaração de que, nas nemmas condições, procederia

1500

P. A. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 636

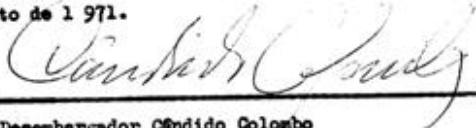
de igual maneira.  
Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

A C O R D Á O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 1 636, em que é Apelante - Justiça Pública - e Apelado - Marim Bonifácio Lima:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em rejeitar a preliminar arguida pela Subprocuradoria-Geral, negar provimento à apelação, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.  
Brasília, 30 de agosto de 1971.

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Desembargador Cândido Colombo  
e Relator

\_\_\_\_\_, Revisor  
Desembargador José Fernandes

CIALETO:  
Em de de 1971.

\_\_\_\_\_  
Procurador-Geral